



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002249-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é paciente THIAGO LOPES DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 3002249-96.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Thiago Lopes Da Silva

Impetrada: MM. Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro da comarca de Itanhaém/SP

Voto nº 7039

Julgamento Virtual

Habeas Corpus – Crimes de Ameaça e Descumprimento de medida protetiva de urgência – Revogação prisão preventiva – Pedido de liberdade provisória – Não cabimento – Decisão que decretou a prisão preventiva fundamentada na gravidade do caso concreto e no risco real às integridades física e psíquica da vítima – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere, ante a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Descabida a alegação de que, em caso de condenação, o paciente fará jus a cumprir a pena em regime menos gravoso, resultando incabível exercício de futurologia – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, favor de **THIAGO LOPES DA SILVA**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento dos delitos previstos no art. 147 do Código Penal e art. 24-A da Lei Maria da Penha, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itanhaém/SP, em razão de decisão proferida nos autos

originários nº **1500368-39.2024.8.26.0633**.

Narra que o paciente teve a prisão preventiva decretada no dia 28/09/2024, sendo que sua prisão ocorreu em 30/09/2024 e a audiência de instrução e julgamento somente ocorrerá em 28/04/2025, às 14h45min. Nesse contexto, argumenta a nobre impetrante que entre a decretação da prisão preventiva e a data designada para realização da audiência, há um lapso temporal de 212 dias (sete meses), razão pela qual o paciente sofre constrangimento ilegal ante o flagrante excesso de prazo.

Aduz a impetrante que os crimes imputados ao acusado foram supostamente cometidos antes da vigência da Lei n. 14.994/2024, e as penas variam de 06 meses a 02 anos (ameaça) e de 03 meses a 2 anos (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006). Assim, ao final do processo, em caso de eventual condenação, certamente será possível ao acusado cumprir pena em regime mais brando, como o aberto ou semiaberto, de forma que a manutenção da preventiva neste momento importa em violação ao princípio da homogeneidade.

Ademais, a razoável duração do processo é direito fundamental, e que o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a violação ao princípio da razoabilidade não

é aferida a partir da mera extrapolação dos prazos processuais, e sim mediante a ponderação das singularidades que envolvem cada caso. Na hipótese dos autos, salienta que não há óbices ao desenvolvimento contínuo da marcha processual, pois a ação penal é desprovida de complexidade.

Ressalta, ainda, que a defesa, em nenhum momento contribuiu para o atraso ora noticiado, o qual é causado, exclusivamente, pela ineficiência do aparelho estatal que não imprime à marcha processual a celeridade esperada.

Ademais, a prisão cautelar fere o princípio constitucional da presunção de inocência e caracteriza-se como mera antecipação do cumprimento da pena.

De outro giro, sustenta que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, não havendo nada a indicar que em liberdade colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação de eventual pena.

Requer seja reconhecida a ilegalidade, face ao excesso de prazo (artigo 648, II do CPP), relaxando-se a prisão preventiva. Subsidiariamente, pede a revogação da custódia cautelar

com a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Pela decisão proferida a fls. 29/38, a liminar pleiteada foi indeferida e foram requisitadas informações da autoridade impetrada.

As informações foram prestadas às fls. 44/45.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 71/76).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

De início, verificando o histórico dos autos de origem, nota-se que a marcha processual caminhou regularmente.

No ponto, faz-se pertinente recapitular os eventos fulcrais havidos na primeira instância, a saber

O paciente foi preso em flagrante no dia 28/09/2024, por, supostamente, ameaçar sua ex-companheira e descumprir medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha.

Todavia, mesmo tendo contra si outro mandado de

prisão em aberto, conseguiu fugir da cela da Delegacia de Plantão Seccional daquela cidade, durante a lavratura de sua prisão em flagrante. (cf. certidão fl.32 dos autos originários.)

O Ministério Público, então, encampando o requerimento da Autoridade Policial, postulou pela decretação de sua prisão preventiva. (fls. 40/41 dos autos na origem)

A exordial acusatória foi oferecida na data de 08/10/2024, sendo recebida em 13/11/2024. Após a citação do réu, havida em 06/12/2024, e o oferecimento da resposta escrita à acusação na data de 18/12/2024, o MM. Juiz *a quo*, por r. decisão proferida na data de 16/01/2024, **marcou a audiência de instrução e julgamento para a data de 28/04/2025, às 14h45min.** (cf. fls. 01/04, 87/88, 111/112, 116/118 e 131/133 dos autos na origem)

Não se vislumbra, portanto, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, haja vista que a ação penal tramita regularmente, sendo certo que não se demonstrou ter havido desídia por parte do nobre Magistrado na condução do processo penal, além de passar ao largo a hipótese de vulneração do princípio constitucional da razoabilidade.

Com efeito, o princípio da duração razoável do

processo não deve ser erroneamente entendido como duração rápida do processo, eis que, para que sejam observadas todas as garantias constitucionais e processuais do acusado, exige-se certo tempo e prazo para o cumprimento dos atos processuais.

Além disso, há outros fatores a serem considerados, tais como a situação logística do juízo, o volume de serviço, baixa quantidade de funcionários, alta demanda de processos, dentre outros.

Nesse sentido:

“Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes). III - In casu, trata-se de processo complexo, com pluralidade de réus (cinco) e de delitos, não estando configurada, na hipótese e por ora, o alegado excesso de prazo. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido”
(STJ, RHC 72.081/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 10/08/2016)

Resta, assim, afastada a tese aventada de excesso de prazo.

Passa-se, então, à análise acerca da manutenção da prisão preventiva.

Consta da denúncia que, *“no dia que no dia 27 de setembro de 2024, por volta da 21h43min, Rua Alceu Silva, 210, Guapiranga, nesta comarca de Itanhaém, THIAGO LOPES DA SILVA descumpriu decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha em favor de sua ex-companheira BRUNA DA S. C. V.*

Consta, ainda, do anexo caderno investigatório, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, THIAGO, por palavra e gestos, ameaçou de morte sua ex-companheira BRUNA DA S. S. C. V.

Consoante se logrou apurar, em 22 de agosto de 2024, foi deferida a concessão de medidas protetivas de urgência em favor de BRUNA e contra THIAGO, nos autos dos feitos nº 1502757-31.2024.8.26.0266, entre as medidas está a "proibição de aproximação da ofendida, seus familiares, fixando o limite mínimo de 200 metros".

Não obstante isso, mesmo ciente das medidas protetivas (fls. 5 dos autos 1502757-31.2024.8.26.0266), no dia 27 de

setembro de 2024, THIAGO, deslocou-se a um estabelecimento comercial que BRUNA estava e após exibir uma arma na cintura a ameaçou de morte dizendo "eu vou te matar".

Diante do exposto, denuncia-se a Vossa Excelência THIAGO LOPES DA SILVA pela prática dos crimes tipificados no artigo 24-A, da Lei n.º 11.340/06, no artigo 147 do Código Penal, ambos com as implicações da Lei n.º 11.340/2006. Requer-se que, recebida e autuada esta, seja ele citado e intimado para responder por escrito a presente, instaurando-se o devido processo penal, no rito previsto no artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal, designando-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, bem como interrogando-se o denunciado, prosseguindo-se no feito nos termos dos artigos 531/536, do Código de Processo Penal, até final condenação.” (fls. 01/02 dos autos de origem.)

A despeito das alegações deduzidas pela nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da

prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o auto de prisão em flagrante (fls. 02 dos autos originários), boletim de ocorrência (fls. 13/17 dos autos originários), relatório final (fls. 59/61 dos autos de origem), decisão que deferiu as medidas protetivas (fls. 5 dos autos 1502757-31.2024.8.26.0266) bem como demais provas colhidas em solo policial.

O MM. Juiz decretou a prisão preventiva, sob o argumento de que: “...Trata-se de pedido de PRISÃO PREVENTIVA apresentado pelo Delegado de Plantão de Itanhaém, realizado no auto de prisão em flagrante (foragido), em face de descumprimento de decisão judícia (medida protetiva). Desta feita, porque presentes os requisitos legais e por estar o autuado em estado de flagrância quando preso, HOMOLOGO o flagrante em relação ao crime ameaça no contexto de violência doméstica. O Ministério Público requereu a decretação de prisão preventiva (fls. 36/37), conforme já havia sido

representado pela autoridade policial. É o relatório. Passo a decidir. As medidas de proteção previstas na Lei nº 11.340/06 visam a criar mecanismos de prevenção, repressão e contenção em caráter de urgência à mulher vítima de violência doméstica. O Brasil já foi acionado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em virtude do histórico de impunidade de crimes praticado com violência doméstica contra a mulher. Esse histórico gerou a edição da Lei Maria da Penha. O Brasil vincula-se ainda à Convenção de Belém do Pará. Nesse contexto, há um mandado internacional de criminalização e um dever de proteção (Schutzpflicht) impostos ao Estado. Ambos obrigam a República Federativa do Brasil (e todos os seus agentes, inclusive o Poder Judiciário e o MP) a zelar pelos direitos fundamentais à vida e à integridade física titularizados pelas vítimas dessas infrações. Os fatos apurados demonstram, em tese, a gravidade da situação vivida pela vítima. Narra a vítima que manteve relacionamento amoroso com Thiago, entretanto estão separados há três anos. Relata que seu ex-companheiro é agressivo e, inclusive, possui dois pedidos de medida protetiva com concessão judicial em face dele. Há duas semanas foi novamente agredida por ele e solicitou novo pedido de medida protetiva, porém ele fugiu e não foi detido. Na data de ontem, encontrou Thiago, que aparentava portar uma arma de fogo e a ameaçou de

morte, razão pela qual acionou a gaurda municipal, que conseguiu detê-lo. No momento da abordagem o autuado tentou fugir, sendo alcançado pelos guardas, os quais conseguiram contê-lo e algemá-lo. Em seguida, todos foram conduzidos até delegacia de polícia, entretanto Thiago, que inclusive tinha contra si um mandado de prisão, conseguiu fugir da cela, estando em local ignorado. Tal versão está acompanhada pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam à ocorrência (fls. 03/05). Passo à análise do pedido. **No caso em tela, vê-se a necessidade de resguardar as integridades físicas e psicológica da vítima. A gravidade em concreto é grave. Foram múltiplas vítimas, aparentemente atacadas com faca. O réu teria demonstrado especial agressividade e violência. Seu comportamento imprevisível não pode ser controlado a não ser pela excepcional medida da prisão. É concreto o risco de que pratique outros atos de violência. Os elementos de informação evidenciam, neste juízo de probabilidade, ocorrência do crime e indícios de autoria. Há elementos suficientes para a decretação de medida cautelar contra o indiciado, o que é reforçado pelo fato do descumprimento de medida judicial deferida, conforme folhas de antecedentes de fls. 32/35. A prisão cautelar dever ser decretada, de forma a garantir a aplicação da lei penal, haja vista, estar o réu em descumprimento de decisão judicial.**

sendo este, foragido da justiça. Ainda, trata-se de versão harmônica, e consistente, ao menos por ora, à luz dos elementos de informação colhidos. Assim, neste juízo de cognição sumária e não exauriente e fundado em probabilidade, há elementos suficientes para decretar a prisão preventiva requerida. Portanto, encontram-se presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Em razão do exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do(s) indiciado(s) THIAGO LOPES DA SILVA para preservar a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para viabilizar a adequada instrução criminal, com base no arts. 312 e 313, I, do CPP.” (fls. 42/42 dos autos originários).

O mandado de prisão foi cumprido na data de 29/09/2024. (cf. fls. 55/56)

E, a prisão cautelar foi mantida nos seguintes termos: “...Respeitante a pretensão liberatória deduzida com a resposta, não havendo qualquer notícia de fato novo, acolho a manifestação ministerial, e MANTENHO a r. decisão de fls. 42/44, por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (fls. 131/133 daqueles autos)

Não há que se aventar qualquer ausência de argumentação idônea ou a tese de desproporcionalidade da medida, tampouco merece prosperar o pleito de inexistência dos requisitos do art.

312 do CPP. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos, pois a soltura do paciente colocará em risco a ordem pública (**notadamente a segurança da vítima**) e a conveniência da instrução criminal. Ademais, não se pode assegurar que, caso responda ao processo em liberdade, o paciente não irá se evadir, **novamente**, tornando imperiosa a sua prisão também para assegurar a futura aplicação da lei penal.

Merece transcrição o que bem consignou a i. Procuradoria-Geral de Justiça em seu sempre primoroso parecer, e que fica aqui adotado como razão de decidir:

*A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada e observou os termos dos artigos 312, 313 e 315, todos do CPP. A MM. Juíza fez menção ao caso concreto, à prova da materialidade e indícios de autoria, **ao risco que o paciente oferece à vítima e à aplicação da lei penal, à condição de foragido**, à insuficiência das medidas alternativas ao cárcere e à necessidade da segregação cautelar (fls. 42/44 dos autos originários).*

(...)

Os fatos são graves e suficientes para a prisão preventiva, pois demonstram o risco que o paciente oferece à

integridade da ofendida, bem como a insuficiência das medidas protetivas de urgência e das medidas alternativas do artigo 319 do CPP, caso ele permaneça em meio aberto.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. **PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (STJ; AgRg no HC nº 773.039/GO; Relatora Ministra LAURITA VAZ; SEXTA TURMA; J.: 12/12/2022; Publicação: 15/12/2022) gn*

O denunciado possui vários registros pretéritos por violência doméstica (fls. 36/39, idem). Resta evidente o periculum libertatis, diante da possibilidade de reiteração delitiva, sendo necessária a prisão cautelar como garantia da ordem pública. Nesse sentido": (...)

'Como muito bem destacado pelo e. Procurador de Justiça, o paciente possui vários registros pretéritos por violência

doméstica (fls. 36/39, *idem*), contra a mesma vítima, inclusive. Resta evidente, portanto, o *periculum libertatis*, diante da possibilidade de reiteração concreta delitiva, sendo necessária a prisão cautelar como garantia da ordem pública, preservando-se a incolumidade da vítima.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, cuja tipificação autônoma está prevista no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, foi incluído pela Lei nº 13.641/2018. Esse mesmo diploma estabeleceu que a previsão do delito em comento não afasta a aplicação de outras sanções cabíveis, sendo certo que o inciso III do art. 313 do artigo do Estatuto Processual Penal prevê a possibilidade da decretação de prisão preventiva a fim de se garantir a execução das medidas

protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, sendo esta, justamente, a presente hipótese.

Do mesmo modo, o art. 20, da Lei nº 11.340/06 dispõe acerca da possibilidade de prisão do agressor, revelando-se cabível a prisão, ademais, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como para preservar as integridades física e psicológica da ofendida, assegurando-se, assim, a observância das medidas protetivas anteriormente deferidas.

Outrossim, não custa observar que, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”* (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

“A finalidade específica do cárcere cautelar é a de

possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal e, no caso, obstar a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, de modo que, presentes os requisitos autorizadores legalmente previstos, a segregação não configura antecipação de pena” (RHC 68782 / RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 02/06/2016).

Nesse sentido também já entendeu esta C. Câmara:

HABEAS CORPUS – Descumprimento de medida protetiva, no âmbito doméstico e familiar – Revogação da prisão preventiva - Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada - Hipótese do artigo 313, inciso III, do CPP – Paciente devidamente intimado a respeito das medidas impostas em seu desfavor - Presentes os requisitos da prisão cautelar, além de necessária para garantir a execução das medidas protetivas de urgência - Garantia da ordem pública – Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2240168-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

De tal modo, tem-se que a custódia cautelar está

devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, bem como nas circunstâncias fáticas existentes, não se mostrando razoáveis no caso a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, posto que absolutamente inadequadas, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Em arremate, ressalte-se que se mostra impertinente discussão em torno da aplicação da pena privativa de liberdade e/ou a escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Em suma e *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, totalmente inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relatora